



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.124-A, DE 2022

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Acrescenta-se o Art. 48A e Parágrafos, ao Art. 48, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Autoriza a todas as Pessoas com Deficiência que adquiram veículos de passageiros ou veículos de uso misto com isenção de IPI, ICMS e/ou IOF, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais, a respectiva venda, sem a necessidade de autorização judicial, na forma que especifica; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE N° ____ DE 2022. (Do Sr. Geninho Zuliani)

Acrescenta-se o Art. 48A e Parágrafos, ao Art. 48, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Autoriza a todas as Pessoas com Deficiência que adquiriram veículos de passageiros ou veículos de uso misto com isenção de IPI, ICMS e/ou IOF, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais, a respectiva venda, sem a necessidade de autorização judicial, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o Art. 48A e Parágrafos, ao art. 48, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, da forma que segue:

Art. 48

.....

1

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF E-mail: dep.geninholzuliani@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227198508200>



* c D 2 2 7 1 9 8 5 0 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 48A Dispensa de autorização judicial a revenda de veículos novos de passageiros ou veículos de uso misto adquiridos com isenção de IPI, ICMS e/ou IOF, pelos representantes legais da Pessoa com Deficiência, que não possui capacidade para os atos da vida civil, desde que o valor empregado na aquisição não provenha de se sua renda ou patrimônio.

§1º A comprovação da utilização de valor não pertencente a pessoa com deficiência deverá ser feita no processo administrativo que autorize a respectiva isenção.

§2º Comprovada a origem não decorrente de renda/patrimônio da Pessoa com Deficiência a propriedade do veículo, na emissão da documentação, sairá em nome do representante legal constante do respectivo Processo Administrativo, mantendo as restrições legais existentes em relação ao veículo.

§3º Os prazos da liberação para revenda deverão ser cumpridos, não se alterando, respeitando as respectivas legislações a respeito.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

2

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF E-mail: dep.geninholuziani@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227198508200>



* c d 2 2 7 1 9 8 5 0 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Inicialmente cumpre esclarecer que o instituto da isenção se caracteriza pela desobrigação de pagamento de determinadas taxas e impostos, a partir de condições objetivas de determinadas pessoas e ou fatos.

No caso em comento, nossa legislação com muita propriedade reconheceu a importância de suas concessões para as pessoas com deficiência que adquirissem carros novos, pessoalmente ou por meio de representantes legais, em relação aos Impostos de Produtos Industrializados (IPI), Impostos de Circulação de Mercadorias (ICMS) e Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

Essa tomada de decisão baseou-se em vários dispositivos legais, dentre os quais destaco os princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana.

Sabe-se o quanto essas pessoas possuem dificuldades excedentes para o exercício de uma vida com autonomia e independência. Reconhece-se a falta de acessibilidade e nela perpassa o quanto o transporte público não atende a critérios mínimos para a sua utilização. Ademais, quando se tem o transporte adequado, não há calçadas para se transitar, por exemplo.

Dessa forma, o Poder Público entendeu pertinente e imperiosa a concessão de isenções dos impostos supra descritos como meio de promover o exercício da cidadania, buscando facilitar o acesso a essas pessoas a aquisição de veículo próprio.

Todavia, muitos transtornos vêm ocorrendo no ato da revenda desses veículos, pois, via de regra, exige-se autorização judicial, nas hipóteses em que a Pessoa com Deficiência não possui capacidade civil, quer seja por



* c D 2 2 7 1 9 8 5 0 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

idade ou condições inerentes à sua pessoa, como por exemplo o autista severo, a pessoa com deficiência intelectual.

Dessa forma, o benefício inicialmente concedido em relação a isenção passa a trazer uma série de problemas e, em muitas hipóteses, despesas excedentes para a pessoa com deficiência, visando a revenda do veículo. Isso porque, com a legislação atual, conforme exposto alhures, é necessário o acionamento do Poder Judiciário para autorizá-la. Aqui, impõe-se o pagamento de despesas judiciais e extrajudiciais, além da contratação de advogado(a).

Insta esclarecer, por conseguinte, que a autorização da revenda pelo Poder Judiciário fica vinculada ao seu valor ser aplicado em nome da pessoa com deficiência, independentemente da renda/patrimônio utilizado no ato da compra lhe pertencer.

Entendemos como medida de justiça que nas hipóteses em que a renda/patrimônio pertencer a seu representante legal o veículo poderá ser vendido a qualquer tempo sem a obrigatoriedade da destinação do valor para a pessoa com deficiência, eis que não houve qualquer dilapidação do seu patrimônio. Nessa circunstância a propriedade do veículo já seria emitida em nome do representante legal.

Contudo, nas hipóteses em que o recurso utilizado lhe pertencer mantemos a assertiva da necessidade de acionamento do Poder Judiciário, para que seja expedida autorização judicial para a venda, visando a prevenção da ocorrência de fraudes, lesões ao patrimônio da pessoa com deficiência.



* c D 2 2 7 1 9 8 5 0 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim sendo, esse projeto beneficia tanto a pessoa com deficiência como seus representantes legais, que por ela zelam, mantendo o cuidado necessário para que não ocorra possíveis perdas patrimoniais.

Pelas razões expostas, como medida de justiça, pedimos apoio aos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2022.

GENINHO ZULIANI

Deputado Federal - União Brasil/SP



* c d 2 2 7 1 9 8 5 0 8 2 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.124, DE 2022

Acrescenta-se o Art. 48A e Parágrafos, ao Art. 48, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), autoriza a todas as Pessoas com Deficiência que adquiram veículos de passageiros ou veículos de uso misto com isenção de IPI, ICMS e/ou IOF, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais, a respectiva venda, sem a necessidade de autorização judicial, na forma que especifica.

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 2.124, de 2022, do Senhor Deputado Geninho Zuliani, acrescenta-se o Art. 48A e Parágrafos, ao Art. 48, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no qual autoriza a todas as Pessoas com Deficiência que adquiram veículos de passageiros ou veículos de uso misto com isenção de IPI, ICMS e/ou IOF, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais, a respectiva venda, sem a necessidade de autorização judicial, na forma que especifica.

Em 20 de setembro de 2023, recebi a honra de ser designado como Relator da matéria em tela.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A proposição está sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). O Regime de Tramitação é Ordinário (Art. 151, III, RICD).

Ao final do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.



* C D 2 3 1 3 4 2 6 1 3 0*



II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente cumprimento o autor do presente Projeto de Lei pela ilustre iniciativa, que visa, entre outras particularidades, proporcionar maior celeridade nos casos de revenda de veículos adquiridos com isenção impostos pelos representantes legais da pessoa com deficiência.

Assim, passa-se ao mérito.

Na legislação atual, nos casos em que uma pessoa com deficiência não possui capacidade civil, é exigida uma autorização judicial para tomar decisões legais em seu nome. Isso ocorre porque, de acordo com a legislação de muitos países, incluindo o Brasil, a capacidade civil é um requisito para exercer plenamente os direitos e deveres da vida civil.

Em contraponto, a incapacidade civil é definida por diversos motivos, como deficiência intelectual, doenças mentais ou outras condições que afetam a capacidade de uma pessoa de compreender e tomar decisões juridicamente válidas. Nesses casos, um curador ou tutor legal é designado para representar e tomar decisões em nome da pessoa com deficiência, sempre levando em consideração o melhor interesse dela, protegendo os direitos e interesses.

Ora, muito embora a autorização judicial seja necessária para garantir que essa representação seja legalmente válida, a proposta em tela visa facilitar a revenda de veículos adquiridos com a isenção de IPI, ICMS e/ou IOF, nos casos em que o valor empregado na aquisição não provenha de sua renda ou patrimônio e sem qualquer sinal de dilapidação patrimonial.

Em síntese, nas hipóteses em que a renda pertencer ao representante legal, o veículo poderá ser vendido a qualquer tempo sem a obrigatoriedade da destinação do valor para a pessoa com deficiência.

Além disso, conforme previsto no projeto, a comprovação da utilização de valor não pertencente à pessoa com deficiência será feita no processo administrativo que autorize a isenção. Comprovada a origem, a documentação sairá em nome do



* C D 2 3 1 3 3 4 2 6 1 3 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL

3

representante legal, mantidas as restrições legais em relação ao veículo e os prazos da liberação para revenda.

Em face do exposto, em razão da importância da presente matéria, buscando celeridade, resguardando os princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.124, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **SARGENTO PORTUGAL**
Relator

Apresentação: 13/11/2023 13:59:10.030 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2.124/2022

PRL n.1



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 27/11/2023 11:05:22.460 - CPD
PAR 1 CPD => PL 2124/2022

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.124, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.124/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Dr. Francisco, Glauber Braga, Márcio Honaiser, Murillo Gouvea, Ossesio Silva, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Felipe Becari, Leo Prates, Luisa Canziani, Maria Rosas e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230410052700>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry